



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.828-A, DE 2005 **(Do Sr. André Zacharow)**

Altera o art. 84, inciso I, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOAQUIM FRANCISCO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 84, inciso I, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 84.

I - remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, honorários periciais devidos a perito que atuar em processo no âmbito da Justiça Trabalhista, envolvendo a massa falida, oriundo do próprio processo da falência ou em qualquer outro em que a massa tenha sucumbido, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência; equiparar-se-ão àqueles previstos no inciso I do caput deste artigo, em face de sua natureza alimentar;

II – ;

III – ;

IV – ;

V –

§ 1º Para fins do disposto no inciso I deste artigo, o perito deverá formular, perante a Justiça do Trabalho, requerimento de habilitação de seus créditos, oriundos de seus honorários profissionais, que serão imediatamente oficiados para fins de habilitação junto ao Juízo falimentar, nos termos do Capítulo II, Seção II, desta lei, anexando ainda documento no qual constarão:

I - os dados do processo que atuou;

II - seu nome, o número no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda - CPF, seu endereço completo e os dados de sua conta bancária, na qual será feito o respectivo crédito.

§ 2º Caberá à Justiça do Trabalho determinar a expedição de ofício, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas que seguirá instruído com cópia do

requerimento descrito no parágrafo anterior, ao Juízo da falência, devendo este, sem custas processuais, deferir a habilitação do crédito em nome do perito.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O perito, quando atua no processo trabalhista, recebe os seus honorários, na maior parte dos casos, no final da execução, que pode levar até dez anos ou nunca chegar ao seu final. Existe execução que nunca chega ao seu final, como é o caso de processos que entram no arquivo provisório e de lá nunca saem por desinteresse da parte autora (a parte ré não tem condições de pagar a conta ou encontra-se em lugar incerto e não sabido). Outros casos levam até dez anos, a exemplo do processo RT 1560/91, da 10ª Vara do Trabalho de Curitiba-PR, cujo serviço foi prestado em 1994, tendo os honorários somente pagos em 2004. Naquele processo está demonstrado que o cálculo processual foi efetuado em uma única vez, em razão de que, pela sua qualidade, os embargos à execução foram julgados improcedentes, voltando, porém, ao profissional calculista em decorrência da reforma do r. Julgado, em sede de Recurso de Revista.

Não bastasse tudo o que já foi comentado, resta, ainda, o caso dos processos trabalhistas, cujos créditos, resultantes de honorários periciais, dependem de habilitação em processos falimentares, exigindo, por consequência, a constituição de advogado, mediante desembolso que, na maioria das vezes, é igual ou superior ao valor que lhe é devido pelos serviços que prestou no processo que deu origem ao crédito objeto da habilitação. Não se pode esquecer, ainda, as custas processuais, o curso temporal do processo trabalhista (período que a massa falida também está em curso, e já se desfazendo), a incerteza do recebimento do crédito habilitado, (margem dos recebimentos não chega a 10%) e, também, que existem casos em que o juízo falimentar entende que o crédito, proveniente da perícia no processo trabalhista, é quirografário.

Além do mais, é de se lembrar dos profissionais, que reside em uma unidade da federação, prestando serviços em processos trabalhistas que

envolvem filial de massa falida com sede em outra unidade federativa, às vezes no extremo oposto do território nacional, tendo, o profissional, se quiser ver o seu crédito habilitado, se deslocar acompanhado de representante legal, ou constituir alguém que, sequer, o conhece.

Faz-se necessária a imediata expedição de ofício diretamente ao Juízo da falência, que deverá deferir a habilitação, sem quaisquer custas, em razão do perito ser constituído pelo próprio Juízo trabalhista, que arbitra seus honorários e confia o encargo de lhe informar sobre matéria altamente técnica, não podendo o nomeado escusar-se sem motivo legítimo — exegese do artigo 146 do CPC, o que faz, da atividade pericial, serviço essencial à justiça. Assim, não pode o crédito decorrente de serviços prestado pelos profissionais, diretamente nomeado pelo Juízo, ser onerado por custas processuais e honorários advocatícios, no momento da habilitação no processo de falência, quando o recebimento é incerto e muitas vezes processado distante do domicílio do titular do crédito.

Há, portanto, que se estancar os volumosos prejuízos que a omissão da lei vem causando aos aludidos profissionais ao deixar de classificar o crédito como privilegiado. Por analogia, tanto os referidos honorários como os créditos trabalhistas, se revestem de caráter alimentar, pois ambos, sem dúvida, resultam do trabalho humano.

Torna-se necessário, portanto, o aprimoramento da nova lei falimentar para se evitar que haja uma desmotivação do profissional perito ao ver a habilitação de seu crédito preterida. Assim, a presente sugestão reveste-se do sentido de banir as dúvidas de interpretação jurisprudência, que ainda pairam no meio jurídico, mitigando-se a insegurança dos peritos no recebimento de seus honorários.

Deste modo, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, a fim de garantir que a presente proposição venha se converter em um aprimoramento da nova Lei de Recuperação e Falência de Empresas, tendo rápida tramitação, de forma a resguardar a dignidade do perito e dar segurança ao seu direito de recebimento de honorários.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2005.

Deputado ANDRÉ ZACHAROW

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DA FALÊNCIA

.....

Seção II
Da Classificação dos Créditos

.....

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I - remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II - quantias fornecidas à massa pelos credores;

III - despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV - custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V - obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art.67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art.83 desta Lei.

Seção III
Do Pedido de Restituição

Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.

Parágrafo único. Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienada.

.....

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

.....

CAPÍTULO V
DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

.....

Seção II
Do Perito

.....

Art. 146. O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

Parágrafo único. A escusa será apresentada dentro de cinco dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la (art.423).

** Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 8.455, de 24 de agosto de 1992.*

Art. 147. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por 2 (dois) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a nova Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência de Empresas, que recentemente entrou em vigor no país, trazendo novos paradigmas para a solução das dificuldades econômicas e financeiras das empresas que enfrentam crise de liquidez e estão insolventes.

A proposição busca alterar precisamente o inciso I do art. 84 da nova Lei, com vistas a incluir os honorários dos peritos que atuam em processos trabalhistas relacionados com a massa falida entre aqueles créditos denominados extraconcursais.

O projeto vem a esta Comissão para apreciar os aspectos relacionados com o direito comercial, nos termos da alínea "I" do inciso VI do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

No mês de junho passado, entrou em vigor a Lei nº 11.101, de 2005, mais conhecida como a nova Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência de Empresas. Esta legislação veio substituir, em bom tempo, a já ultrapassada lei (ou decreto-lei) de 1945, que não mais correspondia às necessidades e à evolução de nossa economia e à complexidade financeira de nossas empresas.

O ilustre autor da proposição, Deputado André Zacharow, objetiva incluir os honorários devidos aos peritos que atuam em processos no âmbito da Justiça trabalhista entre aqueles créditos que a nova lei conceitua como extraconcursais. Esta figura do crédito extraconcursal inexistia na lei anterior e o

Legislador preocupou-se em determinar, desta feita, que o pagamento de alguns créditos seja feito de forma preferencial no tocante a valores despendidos com a administração após o decreto de falência, por serviços prestados ou por despesas decorrentes destes serviços.

Assim, a atual redação do art. 84 da nova lei não submete ao rateio, nem à ordem de classificação dos credores, então prevista no art. 83, os seguintes créditos:

“Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II – quantias fornecidas à massa pelos credores;

III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.”

Ressalte-se que o mencionado art. 83 estabelece uma precedência de pagamentos, determinando que serão feitos “na ordem a seguir”. Portanto, entre estes créditos extraconcursais não se promove o rateio, pois o pagamento é feito rigorosamente na ordem estabelecida. Assim, antes mesmo daqueles créditos que obedecem a uma ordem preestabelecida, deverão ser pagos os chamados créditos extraconcursais, previstos no art. 84 e relacionados acima.

Desse modo, o projeto em tela busca acrescentar, no rol do créditos extraconcursais que não se submetem à ordem prescrita no art. 83, para pagamentos na fase da falência, aqueles decorrentes dos honorários devidos aos

peritos que atuem em processos no âmbito da Justiça trabalhista, envolvendo a massa falida.

O autor da proposição em sua justificção argumenta, com muita propriedade, que:

“Há, portanto, que se estancar os volumosos prejuízos que a omissão da lei vem causando aos aludidos profissionais ao deixar de classificar o crédito como privilegiado. Por analogia, tanto os referidos honorários como os créditos trabalhistas, se revestem de caráter alimentar, pois ambos, sem dúvida, resultam do trabalho humano.

Torna-se necessário, portanto, o aprimoramento da nova lei falimentar para se evitar que haja uma desmotivação do profissional perito ao ver a habilitação de seu crédito preterida. Assim, a presente sugestão reveste-se do sentido de banir as dúvidas de interpretação jurisprudência, que ainda pairam no meio jurídico, mitigando-se a insegurança dos peritos no recebimento de seus honorários.” (nosso grifo)

Certamente, concordamos que os honorários periciais se equiparam aos créditos trabalhistas, pois também se revestem de caráter alimentar, uma vez que os peritos dependem desses recursos para manutenção própria e de suas famílias. Entretanto, *data venia*, discordamos do Autor ao privilegiar unicamente os peritos que atuam em processos trabalhistas relacionados com a massa falida.

Entendemos, de outro modo, que todos os honorários devidos a peritos que atuarem em qualquer processo relacionado com a massa falida, oriundo do próprio processo da falência ou em qualquer outro em que a massa tenha sucumbido, deverão fazer jus a essa equiparação aos créditos derivados das relações de trabalho e, portanto, devem ser inseridos também no rol de créditos extraconcursais.

Quanto ao disciplinamento que o PL nº 5.828/05 propõe para a instrução e habilitação desses créditos periciais, sugeridos na forma de dois parágrafos, nosso entendimento é de que tal matéria não deve constar da nova lei falimentar, uma vez que já há regras claras e comuns a todos os créditos extraconcursais, não se justificando regras excepcionais para este caso.

Desse modo, optamos por apresentar um substitutivo em anexo, com o propósito de ampliar o benefício – qual seja, o da equiparação aos créditos extraconcursais - a todos os honorários periciais devidos pela massa falida, além de eliminar as regras contidas nos parágrafos 1º e 2º propostos pelo Autor.

Isto posto, somos pela **aprovação** do PL nº 5.828, de 2005, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2005.

Deputado JOAQUIM FRANCISCO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.828, DE 2005

Altera o art. 84, inciso I, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para incluir os honorários periciais entre os créditos extraconcursais na falência

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 84, inciso I, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 84.

I - remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, honorários periciais devidos a perito que atuar em qualquer processo relacionado com a massa falida, oriundo do próprio processo da falência ou em qualquer outro em que a massa tenha sucumbido, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a

serviços prestados após a decretação da falência; equiparar-se-ão àqueles previstos no inciso I do caput deste artigo, em face de sua natureza alimentar; (NR)

- II – ;
 III – ;
 IV – ;
 V –

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2005.

Deputado **JOAQUIM FRANCISCO**
 Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.828/2005, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Joaquim Francisco.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Anivaldo Vale - Presidente, Júlio Redecker e Nelson Marquezelli - Vice-Presidentes, Edson Ezequiel, Joaquim Francisco, Joel de Hollanda, Jorge Boeira, Léo Alcântara, Paulo Afonso, Reginaldo Lopes, Ronaldo Dimas, Lupércio Ramos e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2006.

Deputado **ANIVALDO VALE**
 Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera o art. 84, inciso I, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para incluir os honorários periciais entre os créditos extraconcursais na falência

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 84, inciso I, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 84.

I - remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, honorários periciais devidos a perito que atuar em qualquer processo relacionado com a massa falida, oriundo do próprio processo da falência ou em qualquer outro em que a massa tenha sucumbido, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência; equiparar-se-ão àqueles previstos no inciso I do caput deste artigo, em face de sua natureza alimentar; (NR)

II – ;

III – ;

IV – ;

V –

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2006.

Deputado ANIVALDO VALE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO